



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Pag.: 1

Sexta-feira • 04 de Março de 2022 • Nº 139

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR PUBLICA :

- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 INTERPOSTA PELA EMPRESA VRS LOCADORA EIRELI ME**
- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 INTERPOSTA PELA EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A**
- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 INTERPOSTA PELA EMPRESA LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

Gestor: - Endereço: PRACA 25 DE NOVEMBRO Nº: 133, Bairro CENTRO
CEP: 49.570-000 MALHADOR/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B435715512150EF8362616



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2022 – PMM/SE

OBJETO: LICITAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CUJO OBJETIVO É A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, A QUAL BUSCA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **VRS LOCADORA EIRELI -ME**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

De acordo com o **item 10** do edital, a impugnação deveria ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da abertura das propostas, vejamos:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente o **item 15.13 do Edital**. A referida licitante alega que é uma infringência a norma legal exigir o Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga (RNTRC) da ANTT para **transporte de cargas/passageiros** e Licença para **transporte de passageiros** da **Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Sergipe – DER**, segundo a impugnante serão veículos que terão tráfegos tão somente no Município de Malhador/SE; vejamos o que descreve o edital no item apontado:

15.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

15.13.3. Certificado de Registro para fretamento expedido pela **Agência Nacional de Transportes-ANTT** para o caso de prestação de serviço rodoviário interestadual, nos termos da Resolução 1166/05,

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 1 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

compatível como objeto e devidamente válido. **PARA OS ITENS 02, 05, 06, 07, 08, 12 E 13.**

15.13.4 Apresentação do **Certificado de Registro Cadastral** junto ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE SERGIPE - DER**, para viagens intermunicipais de transporte de passageiro, compatível com o objeto. **PARA OS ITENS 02, 05 e 08.**

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Reconsideração da exigência no edital por parte da Pregoeira, republicando com as alterações solicitadas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A empresa impugnante discorre sobre seus próprios entendimentos, conforme se vê em sua peça impugnatória; a mesma traz à baila §5º do disposto no art. 30 da Lei Geral de Licitações, no entanto, a impugnante se equivoca em não mencionar o inciso IV do mesmo artigo. Observemos o que ensina o referido inciso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (Grifamos)

(...)

Ora, como podemos observar um dispositivo em detrimento de outro, se fazem parte de um mesmo diploma legal. Vejamos que a exigência imposta no edital, nada mais é do que uma previsão em lei especial, conforme segue:

Lei Federal 10.233 de 05 de junho de 2001:

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 2 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais corresponde

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas; (Grifo Nosso)

V – a exploração da infraestrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Resolução 4.799 de 27 de julho de 2015 – ANTT:

Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

(...)

b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC,

(..).

Resolução nº. 004 de 26 de julho de 2012 – CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES/SERGIPE)

Art. 2º. Cabe à Diretoria de Transportes - DITRANSP, situada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDURB, autorizar a prestação do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

I - Contínuo:

(...)

§ 1º Entende-se por Fretamento Contínuo o serviço de transporte prestado por Empresa Transportadora com Contrato firmado entre a Empresa e seu Contratante, em circuito fechado, por período determinado, com itinerário, quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação fechada de passageiros, com prévia autorização da DITRANSP.

Art. 7º. No caso do artigo 6º, I, a desta Resolução, sendo, a Contratante Associações Filantrópicas, Cooperativas, ONGs, Fundações, Institutos ou similares deverá ser anexado ao processo o Ato de Constituição da entidade e Decreto de reconhecimento de utilidade pública se for o caso e **na hipóteses de a Contratante ser Entidade Pública deverá ser anexada cópia autenticada da Nota de Empenho do serviço. (Grifo nosso)**

Então, não há em que se falar de infringência a dispositivo legal, uma vez que as condições estabelecidas no edital são cumpridoras dos normativos legais.

É certo que, para se constituir empresa e concorrer em uma licitação pública é obrigatório que tal empresa se enquadre com as exigências disciplinadoras da atividade.

Ainda em relação a afirmação de que os veículos serão utilizados apenas no Município de Malhador, defendemos que o licitante está equivocado em tal afirmação. É bom ressaltar que por vezes as escolas fazem viagens com os alunos para outras localidades, onde visitam museus, participam de eventos, enfim, não poucas vezes tanto os veículos de cargas quanto de passageiros precisam trafegar nas vias estaduais e federais; e aqui, sem dúvida alguma, ao serem parados por qualquer autoridade policial será requerido autorização para trafegarem por aquelas vias. Desta forma, mantemos o nosso entendimento quanto as exigências LEGAIS impostas no edital.

V. DECISÃO:

Isto posto, a impugnação feita pela empresa **VRS LOCADORA EIRELI - ME** será **NEGADA** nos termos da legislação pertinente.


Maria Silvana de Santana Fontes
Pregoeira

Malhador/SE, 03 de março de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2022 – PMM/SE

OBJETO: LICITAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CUJO OBJETIVO É A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, A QUAL BUSCA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta de forma TEMPESTIVA pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

De acordo com o **item 10** do edital, a impugnação deveria ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da abertura das propostas, vejamos:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente o **item 5.1 do Termo de Referência. (conforme peça impugnatória em anexo)** A referida licitante alega que é uma infringência a norma legal exigir o objeto num prazo tão curto, segundo ela. Vejamos o que descreve o edital no item apontado:

5.1. O objeto será entregue **em até 10 (dez) dias**, a contar da data da emissão da ordem de serviço.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Reconsideração da exigência no edital por parte da Pregoeira, republicando com a para no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 1 de 2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

A empresa impugnante discorre sobre seus próprios entendimentos, conforme se vê em sua peça impugnatória; na peça impugnatória a licitante traz o ensinamento no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**”.
(Grifamos)

Ora, sob hipótese alguma estamos exigindo propriedade prévia de bem algum, na verdade o prazo estipulado é pelo fato de haver uma necessidade urgente na contratação dos bens. E se pegarmos o mesmo dispositivo arrolado, poderemos ver que a lei permite até que exijamos a relação explícita “**máquinas e equipamentos**” o que não estamos fazendo, apenas estipulando um prazo de 10(dez) dias para apresentação dos bens.

Desta forma, não cabe a licitante mencionar que o edital restringe a participação de licitantes, é bom lembrar que o objeto desta licitação é a contratação de empresa do ramo de locação de transportes, e por estar no ramo não é uma atividade impossível de a licitante, caso vencedora, apresente os veículos no prazo estipulado no edital.

E se não bastasse, é bom frisar que a Lei Geral de Licitações não estipula prazo algum para entrega de objeto, na verdade fica a critério da contratante sob a égide do princípio da discricionariedade administrativa.

Se pudermos trazer um exemplo para exemplificar melhor, imaginemos uma pessoa física ao chegar numa locadora de veículos com a intenção de alugar um veículo na naquele dia e o dono informar que aluga, mas será preciso de 90 (noventa) dias, pois, será preciso fazer uma aquisição do veículo desejado pela locadora. Isso não seria, obviamente, aceito pelo o cliente.

E mais uma vez, o contratante tem intenção de locar veículos de quem esteja no ramo de transportes, pois quem trabalha com o referido objeto por vezes dispõem de veículos a pronta entrega, e quando não, em poucos dias disponibiliza.

V. DECISÃO:

Isto posto, a impugnação feita pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** será **NEGADA EM PARTE** nos termos da legislação pertinente; o prazo previsto de 10 (dez) dias será estendido para 20 (vinte) dias e não 90 (noventa) dias como pede o impugnante.

Malhador/SE, 03 de março de 2022.

Maria Silvânia de Santana Fontes
Pregoeira

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 2 de 2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2022 – PMM/SE

OBJETO: LICITAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CUJO OBJETIVO É A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, A QUAL BUSCA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

De acordo com o **item 10** do edital, a impugnação deveria ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da abertura das propostas, vejamos:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente quatro pontos do edital, a seguir descritos:

- a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO;
- b) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO DER SERGIPE NA FASE DE HABILITAÇÃO AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE;
- c) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 1 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA;

d) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO;

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Reconsideração da exigência no edital por parte da Pregoeira, republicando com as alterações solicitadas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Como podemos ver, a licitante questiona 04 (quatro) pontos do edital onde discorreremos sobre cada um a partir de agora.

QUESTIONAMENTO "A"

O licitante impugnante questiona que o edital não prevê a exigência do balanço patrimonial das licitantes, segundo ela, essa é uma exigência prevista no art. 31 da Lei Geral de Licitações.

Quanto ao questionamento em análise, é bom frisar que o Caput do art. 31 da Lei nº 8.666/93 não é taxativo no que estabelece, é possível que o contratante use de seu poder discricionário ao estabelecer as exigências editalícias.

Todavia, não é problema algum para a contratante passar a exigir o balanço patrimonial das licitantes participantes neste certame. Como será exigido.

QUESTIONAMENTO "B"

O impugnante afirma que exigir o **Certificado de Registro Cadastral** junto ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE SERGIPE - DER** de Sergipe na fase de habilitação afronta a Lei Nº 8.666/93, princípio da legalidade e restrição a competitividade.

Vejamos que a exigência imposta no edital, nada mais é do que uma previsão em lei especial, conforme segue:

Resolução nº. 004 de 26 de julho de 2012 – CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES/SERGIPE)

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 2 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

Art. 2º. Cabe à Diretoria de Transportes - DITRANSP, situada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDURB, autorizar a prestação do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I - Contínuo;

(...)

§ 1º Entende-se por Fretamento Contínuo o serviço de transporte prestado por Empresa Transportadora com Contrato firmado entre a Empresa e seu Contratante, em circuito fechado, por período determinado, com itinerário, quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação fechada de passageiros, com prévia autorização da DITRANSP.

Art. 7º. No caso do artigo 6º, I, a desta Resolução, sendo, a Contratante Associações Filantrópicas, Cooperativas, ONGs, Fundações, Institutos ou similares deverá ser anexado ao processo o Ato de Constituição da entidade e Decreto de reconhecimento de utilidade pública se for o caso **e na hipóteses de a Contratante ser Entidade Pública deverá ser anexada cópia autenticada da Nota de Empenho do serviço. (Grifo nosso)**

Então, não há em que se falar de infringência a dispositivo legal, uma vez que as condições estabelecidas no edital são cumpridoras dos normativos legais.

É certo que, para se constituir empresa e concorrer em uma licitação pública é obrigatório que tal empresa se enquadre com as exigências disciplinadoras da atividade.

Desta forma, **fica mantida** exigência do **Certificado de Registro Cadastral** junto ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE SERGIPE - DER.**

QUESTIONAMENTO "C"

O impugnante questiona a ausência de exigência de qualificação técnica de registro no CRM para fiscalização das atividades da empresa no que diz respeito ao item do veículo ambulância.

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 3 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

O questionamento em análise será respondido de forma bem objetiva, tendo em vista que não carece de maiores explicações. Pois, o veículo ambulância exigido no edital é **pequeno porte – tipo “a”** – simples remoção, ademais, o motorista é por conta do contratante.

QUESTIONAMENTO “D”

O impugnante questiona a exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, segundo ele proporciona um risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição.

Ora, sob hipótese alguma estamos exigindo propriedade prévia de bem algum, na verdade o prazo estipulado é pelo fato de haver uma necessidade urgente na contratação dos bens.

Desta forma, não cabe a licitante mencionar que o edital restringe a participação de licitantes, é bom lembrar que o objeto desta licitação é a contratação de empresa do ramo de locação de transportes, e por estar no ramo não é uma atividade impossível de a licitante, caso vencedora, apresente os veículos no prazo estipulado no edital.

E se não bastasse, é bom frisar que a Lei Geral de Licitações não estipula prazo algum para entrega de objeto, na verdade fica a critério da contratante sob a égide do princípio da discricionariedade administrativa.

Se pudermos trazer um exemplo para exemplificar melhor, imaginemos uma pessoa física ao chegar numa locadora de veículos com a intenção de alugar um veículo na naquele dia e o dono informar que aluga, mas será preciso de 90 (noventa) dias, pois, será preciso fazer uma aquisição do veículo desejado pela locadora. Isso não seria, obviamente, aceito pelo o cliente.

E mais uma vez, o contratante tem intenção de locar veículos de quem esteja no ramo de transportes, pois quem trabalha com o referido objeto por vezes dispõem de veículos a pronta entrega, e quando não, em poucos dias disponibiliza.

Porém, o prazo de 10 (dez) dias será prorrogado para 20 (vinte) dias.

V. DECISÃO:

Isto posto, a impugnação feita pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** será **NEGADA EM PARTE** nos termos da legislação pertinente.

Malhador/SE, 03 de março de 2022.

Maria Silvana de Santana Fontes
Pregoeira

Praça 25 de novembro, 133 – Centro – Malhador/SE

Página 4 de 4